

PROJETO DE LEI Nº 3-A, DE 2003
(Da Sra. Iara Bernardi)

Altera o art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica" e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2003

O art. 129, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129

§1º

Violência Doméstica

§1º - A. Submeter cônjuge ou pessoa que, ligada pelo parentesco natural, civil ou por afinidade, esteja sob sua guarda ou vigilância ou com o qual coabite, a sofrimento físico ou psicológico.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

JUSTIFICAÇÃO

As proposições em apreço devem ser reunidas em um substitutivo único, haja vista que ambos tem em seu corpo, impropriedades que ferem os princípios norteadores do Código Penal.

O Projeto original não é o mais adequado a ser recepcionado no texto do Código Penal, pois a redação da Deputada Laura Carneiro parece ser mais acertada e a pena estabelecida como sendo de reclusão para cumprimento de seis meses a um ano é totalmente desproporcional e fere o princípio da proporcionalidade, pilar essencial do Código Penal.

Por outro lado, o Projeto apensado peca por estabelecer o tipo penal no rol dos crimes de tortura, o que é totalmente descabido, devendo estar

elencado no próprio Código Penal, no Capítulo “Das Lesões Corporais”. Outra alteração a ser realizada é a inclusão da expressão “ou com o qual coabite”, visando estabelecer diferenciação entre os crimes de violência doméstica e os de lesão corporal. Por último, a pena máxima deve ser atenuada já que, permanecendo do modo encontrado, haveria problema diferenciar entre estas e as constantes do §2º do art. 129.

Sala das sessões, de de 2003.

Deputada Laura Carneiro

PFL/RJ